

Medida Provisória nº 597, de 2011.

EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Izalci)

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 8 12 /2013 às 15:36            |
| <i>Bruno</i> Matr.: 257688                 |

“Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte dispositivo:

“O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....  
.....  
II – .....  
.....  
i) a pagamentos de despesas de salários de empregados domésticos.

.....  
§ 5º A dedução de que trata a alínea “i” do inciso II deste artigo fica condicionada ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários obrigatórios por lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a contribuição prestada pela classe média de nossa população, ao garantir não só a manutenção dos postos de trabalho das atividades conhecidas como domésticas, assim como a profissionalização de



F1F43D1313

boa parte de tais trabalhadores, a saber, cozinheiras, copeiras, jardineiros, caseiros e motoristas.

Acrescente-se o fato de que a quase totalidade das mulheres passou a exercer atividades profissionais fora de seu lar, necessitando do auxílio de empregados para executar tarefas domésticas.

Por outro lado, com o avanço da legislação trabalhista, as obrigações do empregador doméstico têm aumentado substancialmente, o que acaba por dificultar novas contratações.

Assim sendo, é fundamental criar incentivos para a contratação de empregados domésticos. Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos gastos com pagamentos de salários de empregados domésticos.

Com isso, estamos certos de que haverá um incremento do número de contratações legais de empregados domésticos, o que lhes assegurará todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários. Trata-se, portanto, de uma medida que contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros, especialmente dos mais pobres.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 597/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



F1F43D1313